

mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados:

- a) Portaria n.º 340/79, de 10 de Julho;
- b) Despachos do Secretário de Estado das Comunicações e Transportes n.ºs 53/70, de 10 de Agosto, e 31/71, de 9 de Junho;
- c) Despachos do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações de 16 de Setembro de 1974 e de 22 de Maio de 1975, publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 228, de 30 de Setembro de 1974, e 124, de 30 de Maio de 1975, respectivamente;
- d) Despacho do Secretário de Estado dos Transportes Terrestres e Aéreos de 16 de Abril de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 1975.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Dezembro de 1989.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores,
Carlos Alberto Pereira da Silva Costa.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 34/90

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que definiu os princípios gerais em matéria de emprego, remunerações e gestão de pessoal na função pública, circunscreveu-se à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito mais geral do mercado de trabalho.

Torna-se assim necessário proceder à aplicação dos referidos princípios gerais às diversas carreiras, o que com o presente diploma se alcança em relação à carreira de enfermagem, integrada em corpo especial pelo Decreto-Lei n.º 184/89.

Sem proceder a uma reclassificação no âmbito da carreira, o diploma reflecte, contudo, a valorização da formação dos profissionais de enfermagem cuja formação base de bacharelato e licenciatura os coloca ao nível do pessoal técnico e técnico superior; por isso, para além de definir uma escala salarial ao nível dos grupos antes referidos, o diploma prevê ainda uma solução específica para o ingresso e acesso na carreira dos enfermeiros habilitados com licenciatura.

Nos termos da legislação em vigor sobre negociação colectiva na função pública, o presente diploma foi objecto de negociação com organizações sindicais, nele se reflectindo um acordo alcançado em 14 de Novembro.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conjugado

com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece regras sobre a duração de trabalho e estatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem e aprova a respectiva escala salarial constante do anexo I, que dele faz parte integrante.

2 — Ao pessoal referido no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos enfermeiros providos em lugares de quadros ou mapas dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde.

2 — O disposto no presente diploma é ainda aplicável aos enfermeiros dos organismos e serviços dependentes de outros ministérios e das regiões autónomas, devendo, contudo, a transição para a nova estrutura salarial ser aprovada por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo da tutela.

3 — A transição do pessoal para a nova estrutura remuneratória ao abrigo das portarias referidas no número anterior aplica-se o princípio da absorção das remunerações acessórias na remuneração base.

Artigo 3.º

Remuneração base

1 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 consta de portaria do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 — A remuneração base mensal do cargo de enfermeiro-director corresponde aos índices 255 ou 290.

Artigo 4.º

Duração de trabalho

1 — O regime normal de trabalho da carreira de enfermagem implica a prestação de 35 horas de trabalho semanal, correspondendo-lhe a remuneração base mensal referida no artigo anterior.

2 — Nos casos em que o funcionamento dos serviços o justifique, os enfermeiros podem, mediante prévia autorização ministerial, adoptar uma duração semanal de trabalho superior a 35 horas.

3 — Em condições excepcionalmente autorizadas caso a caso por despacho ministerial, os enfermeiros podem ainda praticar o regime de tempo parcial, com a duração de 20 ou 24 horas de trabalho semanal.

4 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, o trabalho prestado em regime de tempo parcial conta-se proporcionalmente ao número de horas de trabalho por semana, para todos os efeitos.

5 — Os termos e condições de prestação de trabalho na modalidade prevista no n.º 2 são estabelecidos em decreto regulamentar.

Artigo 5.º

Ingresso e acesso na carreira de enfermeiros licenciados

1 — Sem prejuízo da vigência do escalão 0 até 31 de Dezembro de 1990, o ingresso na carreira dos enfermeiros habilitados com o curso de estudos superiores especializados em enfermagem, ou equivalente, faz-se no escalão 2 da categoria de enfermeiro especialista.

2 — A promoção à categoria de enfermeiro especialista dos enfermeiros já integrados na carreira que estejam habilitados com o curso de estudos superiores especializados em enfermagem, ou equivalente, faz-se no escalão 2 da categoria, se outro não lhe competir, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 6.º

Escalão de promoção

1 — A promoção a categoria superior faz-se, em regra, da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para os escalões a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado, se o interessado vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.

2 — No caso do acesso de enfermeiro especialista (grau 3) a enfermeiro-chefe (grau 3) ou a enfermeiro-assistente (grau 3), a promoção faz-se para o escalão a que corresponda o índice remuneratório imediatamente superior, relevando no novo escalão o tempo de serviço prestado naquele que dá origem à promoção.

Artigo 7.º

Mobilidade

1 — A transferência de área de actuação para categoria diferente da detida dentro do mesmo grau faz-se para o escalão a que corresponde o mesmo índice remuneratório.

2 — O tempo de serviço prestado no escalão em que o funcionário estava integrado releva no escalão em que o funcionário é integrado em resultado da transferência de área de actuação.

3 — Pode ser autorizada a requisição de enfermeiros, dentro do mesmo grau, para categoria diferente da que detêm desde que possuam os requisitos habilitacionais referidos nos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e mantenham o mesmo índice remuneratório.

Artigo 8.º

Enfermeiro-director

O cargo de enfermeiro-director é remunerado pelo índice a que corresponda a remuneração imediatamente superior à que é devida ao respectivo titular pela sua categoria de origem.

Artigo 9.º

Transição

1 — O pessoal integrado na carreira de enfermagem transita para a nova estrutura remuneratória na mesma categoria e de acordo com o anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O pessoal integrado na carreira de enfermagem em categoria pertencente às áreas de administração e de docência que tenha sido autorizado a praticar o regime especial de prestação de trabalho previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, transita para a nova estrutura remuneratória na mesma categoria e de acordo com o anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 1 em relação ao período compreendido entre 1 de Outubro e 14 de Novembro de 1989, o pessoal integrado na carreira de enfermagem em categoria pertencente às áreas de administração e de docência que, até 15 de Novembro de 1989, tenha requerido o regime especial de prestação de trabalho a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e esteja à data de entrada em vigor do presente diploma a aguardar resposta ao requerido transita para a nova estrutura remuneratória na mesma categoria e de acordo com o anexo III do presente diploma, com efeitos reportados a 15 de Novembro.

4 — Os enfermeiros-directores transitam para a nova estrutura remuneratória para o índice a que corresponda a remuneração imediatamente superior àquela que lhes for devida pela sua categoria de origem.

Artigo 10.º

Salvaguarda de tempo de serviço

1 — O tempo de serviço prestado no âmbito de uma mesma categoria remunerada pela mesma letra de vencimento releva no escalão para que se opera a transição.

2 — Sem prejuízo da vigência do condicionamento das progressões, o tempo de serviço referido no número anterior releva ainda para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

3 — O tempo de serviço que acresça ao necessário para a progressão referida no número anterior releva até ao limite de um ano para efeitos de progressão ao escalão imediatamente subsequente.

Artigo 11.º

Abono transitório

Até à entrada em vigor do decreto regulamentar a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do presente diploma, o abono suplementar devido pela prestação de traba-

lho em regime de tempo completo prolongado previsto no n.º 10 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, continua a ser percebido a título de remuneração base, sendo o seu valor igual ao do montante que o funcionário tinha direito a receber em 30 de Setembro de 1989.

Artigo 12.º

Extinção de índices

Os índices 150, 155 e 160 previstos para a transição de enfermeiros-monitores no anexo III do presente diploma vigoram apenas para os funcionários que, em consequência da transição, neles sejam posicionados, considerando-se extintos logo que os funcionários por eles remunerados na transição mudem de categoria.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 9.º, o presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989 no que respeita à matéria com incidência remuneratória.

2 — A portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

3 — As remunerações fixadas para o primeiro ano de aplicação ao abrigo da portaria a que se refere o artigo 3.º vigoram de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e 2.º do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Bizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I Carreira de enfermagem

Grau	Categoria	Índices/escalões								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
5	Técnico de enfermagem	174	190	205	215	225	240	270	—	—
4	Enfermeiro-professor	153	165	170	175	180	190	205	215	—
	Enfermeiro-supervisor									
3	Enfermeiro-chefe	120	135	145	155	165	175	185	190	—
	Enfermeiro-assistente									
	Enfermeiro especialista									
2	Enfermeiro graduado	100	110	115	120	125	135	145	—	—
	Enfermeiro-monitor									
1	Enfermeiro	88	100	105	110	115	120	125	130	140

(a) Escalão de ingresso para remuneração base dos enfermeiros especialistas habilitados com licenciatura.

ANEXO II

Carreira de enfermagem			Novo sistema retributivo	
			Integração	
Grau	Categoria	Letra/diuturnidades	Escalão	Índice
5	Técnico de enfermagem	C5	0	174
		C4	0	174
		C3	0	174

Carreira de enfermagem			Novo sistema retributivo	
			Integração	
Grau	Categoria	Letra/diuturnidades	Escalão	Índice
4	Enfermeiro-professor e enfermeiro-supervisor	D5	1	165
		D4	1	165
		D3	1	165
		E3	0	153
		E2	0	153
		E1	0	153

Carreira de enfermagem			Novo sistema retributivo	
			Integração	
Grau	Categoria	Letra/diuturnidades	Escalão	Índice
3	Enfermeiro-chefe e enfermeiro-assistente	E5	1	135
		E4	1	135
		E3	1	135
		E2	0	120
		F2	0	120
		F1	0	120
		F0	0	120
3	Enfermeiro especialista	F5	1	130
		F4	1	130
		F3	1	130
		F2	0	115
		G2	0	115
		G1	0	115
		G0	0	115
2	Enfermeiro graduado e enfermeiro-monitor	G5	2	115
		G4	2	115
		G3	1	110
		G2	1	110
		G1	1	110
		H1	0	100
		H0	0	100
1	Enfermeiro	G5	4	115
		G4	4	115
		G3	3	110
		G2	3	110
		G1	2	105
		H5	2	105
		H4	2	105
		H3	1	100
		H2	1	100
		H1	1	100
		H0	1	100
		I5	1	100
		I4	1	100
		I3	1	100
		I2	0	88
		I1	0	88
		I0	0	88

ANEXO III

Carreira de enfermagem			Novo sistema retributivo	
Áreas de docência e administração			Integração	
Grau	Categoria	Letra/diuturnidades	Escalão	Índice
5	Técnico de enfermagem	C5	5	240
		C4	5	240
		C3	4	225
4	Enfermeiro-professor e enfermeiro-supervisor	D5	6	205
		D4	6	205
		D3	6	205
		...	...	...
		E3	3	175
		...	...	...
		E2	2	170
		...	...	...
3	Enfermeiro-chefe e enfermeiro-assistente	E1	1	165
		E5	6	185
		E4	6	185
		E3	5	175
		...	...	...
		F2	3	155
		F1	3	155
2	Enfermeiro-monitor	F0	2	145
		G5	(a)	160
		G4	(a)	155
		...	...	...
		G3	(b)	150
		G2	6	145
		G1	6	145
		...	...	...
		H0	4	125

(a) Índices 160 e 155 a extinguir quando vagarem.

(b) Índice 150 a extinguir quando vagar.

